

## PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV III SEÇÃO I - DO OBJETO

ARTIGO 1º - O presente Regulamento tem por objeto instituir o Plano de Benefícios SANPREV III, administrado pelo BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social, doravante denominado simplesmente BANESPREV, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de Renda Mensal Suplementar à Aposentadoria.

### SEÇÃO II – DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 2º - Observado o disposto no artigo 3º deste Regulamento, os empregados dos Patrocinadores inscritos neste Plano são Participantes deste PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV III administrado pelo BANESPREV.

ARTIGO 3º - Este Plano está fechado para novas adesões, estando vedada a inscrição de novos Participantes.

ARTIGO 4º - É condição essencial para que o empregado dos Patrocinadores tenha direito a qualquer benefício previsto neste Regulamento, que ele tenha sido inscrito neste Plano antes do seu fechamento para novas adesões.

ARTIGO 5º - Ao empregado dos Patrocinadores que optou por se inscrever neste Plano foram entregues, quando da inscrição, o certificado de Participante, um exemplar do Estatuto do BANESPREV e do Regulamento, além de material explicativo com a descrição das características deste Plano.

### SEÇÃO III – DOS PARTICIPANTES

ARTIGO 6º - Os empregados dos Patrocinadores inscritos neste Plano são classificados em:

- I - Participantes; e II
- Assistidos.

Parágrafo único - Considera-se Assistido o Participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

### SEÇÃO IV – DOS BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 7º - Os beneficiários de que trata o § 1º do artigo 20 e artigo 48 serão livremente indicados pelos Participantes ao BANESPREV, observadas as restrições legais. Se for indicado mais de um beneficiário, o Participante deverá especificar, no momento da indicação, o percentual do valor do benefício ou do saldo a que cada um deles terá direito.

§ 1º - Na falta de indicação de beneficiários, serão considerados como tais aqueles a quem for concedida a pensão por morte pela Previdência Social, em razão do falecimento do Participante.

§ 2º - Se houver mais de um beneficiário com direito ao benefício ou ao saldo e não houver especificação do percentual a que cada um terá direito, o valor devido será rateado em partes iguais entre todos os beneficiários.

§ 3º - Na hipótese de pagamento de benefício sob a forma de prestação continuada, será feito novo rateio do valor devido, nas seguintes hipóteses:

- I - se, após o início do pagamento do benefício para determinado(s) beneficiário(s), outra pessoa também for reconhecida como beneficiário e solicitar o pagamento do benefício;
- II- se, havendo mais de um beneficiário, um deles perder essa condição.

§ 4º - Na hipótese do inciso I do § 3º, o novo beneficiário somente terá direito à sua quotaparte do benefício perante o BANESPREV, a partir do momento em que demonstrar a ele sua condição inequívoca de beneficiário e requerer o pagamento do benefício.

§ 5º - Se após o início do pagamento do benefício sob a forma de prestação continuada ao beneficiário, sobrevir decisão judicial atribuindo a outrem o direito ao benefício, o BANESPREV não estará obrigado a repetir a este último as parcelas pagas àquele até então havido por beneficiário.

## SEÇÃO V – DO CUSTEIO

ARTIGO 8º - Este Plano será custeado por:

- a) Contribuição Mensal do Participante;
- b) Contribuição Adicional do Participante;
- c) Contribuição mencionada no inciso “I” do artigo 60 deste Regulamento;
- d) Contribuição Facultativa dos Patrocinadores;
- e) Recursos portados de entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, recepcionadas por este Plano; e
- f) pelo resultado do investimento dos recursos anteriormente relacionados.

§ 1º - As contribuições de que trata este artigo serão recolhidas ao BANESPREV até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 2º - O não recolhimento das Contribuições Mensais no prazo assinalado, implicará em multa correspondente a 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito.

ARTIGO 9º - A Contribuição Mensal do Participante consistirá em um percentual incidente sobre o seu salário de participação, assim considerada a soma de todas ou algumas das seguintes verbas fixas, recebidas mensalmente pelos Participantes em folha de pagamento, excluídas quaisquer outras:

- a) ordenado (salário do cargo efetivo);
- b) comissionamento (gratificação de função);
- c) horas extraordinárias, desde que habituais e contratadas por escrito;
- d) adicional noturno;
- e) adicional por tempo de serviço (anuênios, biênios ou quinquênios); e

- f) gratificação mensal de função não prevista na alínea "b" supra, decorrente de Lei, Convenção/Acordo Coletivo ou Sentença Normativa.

§ 1º - O salário de participação do Participante vinculado a dois ou mais Patrocinadores será a soma dos salários de participação recebidos de cada um deles.

§ 2º - O percentual de contribuição será livremente escolhido pelo Participante por ocasião de sua inscrição neste Plano, podendo ser alterado a qualquer momento, mediante requerimento ao BANESPREV, respeitando o percentual mínimo previsto no Plano Anual de Custeio.

ARTIGO 10 – Além das Contribuições Mensais previstas no artigo anterior, o Participante poderá fazer Contribuições Adicionais, limitadas a uma para cada período de 06 (seis) meses, respeitando o mínimo correspondente à sua contribuição mensal imediatamente anterior.

ARTIGO 11 – A Contribuição Facultativa dos Patrocinadores será destinada ao reforço da reserva mencionada no artigo 13, e será individualizada, indistintamente e por critério equânime, em nome de cada Participante com vínculo empregatício ou de direção com os Patrocinadores, desde que estes efetuem contribuições mensais, na forma dos artigos 8º e 9º deste Regulamento, considerando-se o tempo de serviço, o nível salarial, o nível de contribuições, a idade e proximidade de aposentadoria dos Participantes.

ARTIGO 12 - Não haverá Contribuição Facultativa dos Patrocinadores ao Participante que preencher os requisitos dos incisos I, II e IV do artigo 18 deste Regulamento, ao que tiver cancelado sua inscrição no Plano e ao que tiver rescindido seu contrato de trabalho ou cessado o mandato eletivo com o respectivo Patrocinador.

ARTIGO 13 – Os recursos mencionados no artigo 8º serão destinados à constituição da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Participante, para garantia dos benefícios previstos neste Regulamento, que será contabilizada na forma de cotas, conforme previsto na Seção VI, cuja valorização se dará de acordo com a evolução do patrimônio deste Plano de Benefícios.

## SEÇÃO VI – DOS FUNDOS DE COTAS

ARTIGO 14 – Os recursos previstos na Seção “V” deste Regulamento serão transformados em cotas patrimoniais que comporão os seguintes Fundos, para cada Participante:

- I) Fundo "A": constituído pelas contribuições do Participante;
- II) Fundo "B": constituído pela contribuição inicial, quando for o caso, na forma do artigo 60 deste Regulamento;
- III) Fundo "C": constituído pelas contribuições do Patrocinador; e
- IV) Fundo “D”: constituído pelos recursos portados de entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar plano de previdência complementar, recepcionados por este Plano, composto, se for o caso, de duas partes conforme segue:
  - a) (DI) pelo valor correspondente aos recursos portados, constituídos em plano de previdência complementar fechada; e
  - b) (DII) pelo valor correspondente aos recursos portados, constituídos em plano de previdência complementar aberta.

Parágrafo único – A Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Participante corresponde à soma dos saldos dos Fundos “A”, “B”, “C” e “D”, se houver.

ARTIGO 15 - Cada cota patrimonial terá o valor original de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo único - O valor de cada cota patrimonial será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio total deste Plano de Benefícios, e mediante a divisão do valor total dos Fundos "A", "B", "C" e “D” pelo número de cotas existentes.

ARTIGO 16 - A cada semestre civil, o BANESPREV fornecerá aos Participantes, as seguintes informações:

- I) valor das contribuições mensais feitas pelo Participante, em cada mês do semestre;
- II) Valorização média, no semestre, dos investimentos que lastreiam as reservas matemáticas de benefícios a conceder e posição da carteira de ações e outros títulos mobiliários, que dão cobertura às reservas técnicas deste Plano de Benefícios.

ARTIGO 17 - Somente por ocasião do deferimento do requerimento dos benefícios previstos neste Regulamento, o saldo do Fundo “C” será incorporado ao saldo do Fundo “A” e, quando for o caso, aos dos Fundos “B” e “D”, sendo o valor do benefício determinado pelo total da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Participante.

§ 1º - O Participante, inclusive o Autopatrocinado e o Vinculado, somente fará jus às contribuições vertidas pelo Patrocinador quando preencher todos os requisitos para a obtenção do benefício de Renda Mensal Vitalícia ou do benefício de Renda Mensal Vitalícia Proporcional decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica na hipótese de cancelamento da inscrição, quando o Participante, inclusive o Autopatrocinado e o Vinculado, terá direito a 5% (cinco por cento) sobre o saldo do Fundo "C", para cada ano de inscrição neste Plano, limitado a 80% (oitenta por cento), observado o disposto no § 2º do artigo 61.

#### SEÇÃO VII – DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA SUPLEMENTAR À APOSENTADORIA E DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA PROPORCIONAL

ARTIGO 18 - O benefício de Renda Mensal Suplementar à Aposentadoria, doravante designado simplesmente Renda Mensal Vitalícia, será pago aos Participantes inscritos no presente Plano que o requererem, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I) 10 (dez) anos, ininterruptos, de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção, nos Patrocinadores;
- II) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- III) tempo de serviço mínimo correspondente a 30 anos se homem e 25 se mulher;
- IV) inscrição no presente Plano de Benefícios por tempo não inferior a 05 (cinco) anos; e
- V) Rescisão do contrato de trabalho ou cessação de mandato eletivo com o respectivo Patrocinador, sem prejuízo de eventual readmissão ou recondução.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, o período de manutenção de inscrição, na forma das Seções IX e X, será computado como tempo de exercício de emprego ou de cargo diretivo nos Patrocinadores.

§ 2º - Caso o Participante entre em gozo do benefício da aposentadoria especial, pela Previdência Social, ficará dispensado do cumprimento do requisito previsto no inciso III, e a idade mínima de que trata o inciso II será de 53 (cinquenta e três anos) anos;

§ 3º - Os critérios utilizados para comprovação do tempo de serviço mencionado no inciso III, serão os mesmos utilizados para comprovação de tempo de serviço ou contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - Se houver necessidade de justificação administrativa para comprovar o tempo de serviço, esta deverá ser requerida junto ao órgão competente do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - A Renda Mensal Vitalícia será paga até o último dia útil do mês de competência.

ARTIGO 19 - O valor inicial do benefício de Renda Mensal Vitalícia será determinado pela aplicação da tabela a seguir sobre a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Participante, constituída pelo saldo decorrente da incorporação dos Fundos "A", "B", "C" e "D".

Idade do Participante por ocasião do Requerimento do Benefício de Renda Mensal Vitalícia	Fator incidente sobre a Reserva Matemática de Benefícios a conceder para determinação da Renda Mensal Vitalícia
40 anos	0,005488
41	0,005526
42	0,005566
43	0,005608
44	0,005652
45	0,005699
46	0,005749
47	0,005803
48	0,005860
49	0,005920
50	0,005985
51	0,006053
52	0,006126
53	0,006203
54	0,006285
55	0,006373
56	0,006465
57	0,006564

58	0,006669
59	0,006780
> ou = a 60 anos	0,006899

Parágrafo único - Para os Participantes que completarem 60 anos sem terem cumprido os requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 18 deste Regulamento, o valor inicial do benefício de Renda Mensal Vitalícia será determinado pela aplicação da tabela a seguir, sobre a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, sendo certo que o fator será aquele correspondente à idade em que o Participante cumprir integralmente os requisitos.

Idade do Participante por ocasião do Requerimento do Benefício de Renda Mensal Vitalícia	Fator incidente sobre a Reserva Matemática de Benefícios a conceder para determinação da Renda Mensal Vitalícia
--	---

61 anos	0,007025
62	0,007160
63	0,007304
64	0,007457
65	0,007621
66	0,007793
67	0,007975
68	0,008167
69	0,008367
70	0,008577
> de 70 anos	0,008800

ARTIGO 20 - Por ocasião do deferimento do benefício e a critério do Participante, a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder poderá ser desdobrada em três partes:

- a primeira, limitada a 50% (cinquenta por cento) no mínimo, em forma de Renda Mensal Vitalícia;
- a segunda, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) em renda mensal, a ser paga no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, determinada por equivalência financeira, utilizando-se da taxa anual de 6% (seis por cento); e
- a terceira, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) em pagamento único.

§ 1º - A Renda Mensal Vitalícia terá duração mínima de 180 meses. Uma vez iniciado o recebimento do benefício e, ocorrendo o falecimento do Assistido antes do recebimento da 180ª (centésima octogésima) prestação, as parcelas restantes até completar este número serão devidas aos beneficiários, nas mesmas condições e observado o disposto no artigo 7º deste Regulamento.

§ 2º - Na hipótese de a renda mensal, assim considerada a soma das rendas previstas nas alíneas “a” e “b” do caput, ser inferior ao limite mínimo do salário-de-benefício da Previdência Social, a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder poderá ser paga em uma só vez, mediante requerimento do Assistido.

§ 3º - Os valores da Renda Mensal Vitalícia e da Renda Mensal, previstas nas alíneas "a" e "b" do caput, serão reajustados anualmente a partir da concessão. O índice de reajuste será determinado pelo Conselho Deliberativo, que tomará por base mínima a variação do INPC/IBGE ou outro índice que venha a ser adotado em substituição, e máxima, o percentual de valorização do patrimônio deste Plano de Benefícios.

§ 4º - Na eventualidade de a legislação aplicável vir a permitir reajustes em período inferior ao mencionado no parágrafo anterior, este, mediante parecer favorável do atuário responsável por este Plano, por escrito, será reduzido para a periodicidade legalmente permitida.

§ 5º - A periodicidade para reajustes prevista no parágrafo 3º deste artigo será restabelecida na hipótese de o atuário responsável emitir, por escrito, recomendação neste sentido.

ARTIGO 21 - Em nenhuma hipótese o salário de participação previsto no artigo 9º deste Regulamento, servirá de base para o cálculo da Renda Mensal Vitalícia assegurada por este Regulamento.

ARTIGO 22 - Concedido o benefício, é vedada a alteração em sua forma de pagamento.

ARTIGO 23 - Terá direito ao benefício de Renda Mensal Vitalícia Proporcional, o Participante que fizer ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido de que trata a Seção X deste Regulamento e que preencher, cumulativamente, as condições referidas nos incisos I a IV do artigo 18, observado o disposto no parágrafo 1º do referido artigo.

§ 1º - Aplica-se ao benefício de Renda Mensal Vitalícia Proporcional o disposto nos parágrafos 2º a 5º do artigo 18, bem como o disposto nos artigos 21 e 22 deste Regulamento.

§ 2º - O valor do benefício de Renda Mensal Vitalícia Proporcional será calculado de acordo com o disposto no artigo 31, assegurando-se ao Participante Vinculado o direito previsto no artigo 20, alíneas "a" a "c" e parágrafos 1º a 5º deste Regulamento.

## SEÇÃO VIII - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 24 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I) o requerer;
- II) rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com os Patrocinadores ou com a SANPREV – Santander Associação de Previdência, ressalvada a opção pela manutenção da inscrição, na forma das Seções IX e X;
- III) deixar de recolher 3 (três) contribuições a que esteja obrigado para este Plano;
- IV) que receber a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder em parcela única, conforme § 2º do artigo 20; e V) vier a falecer.

§ 1º – O cancelamento da inscrição do Participante em virtude das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo anterior, acarretará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade, bem como no cancelamento automático da indicação dos beneficiários, dispensados, em todos os casos, quaisquer avisos ou notificações por parte do BANESPREV.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, o BANESPREV notificará por escrito o Participante antes do prazo de vencimento da terceira contribuição, informando-o de que o não pagamento das contribuições atrasadas, até a data de vencimento, importará o imediato cancelamento de sua inscrição no Plano. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do Participante constante dos registros do BANESPREV.

## SEÇÃO IX – DO AUTOPATROCÍNIO

ARTIGO 25 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com os Patrocinadores, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal Vitalícia, poderá manter sua inscrição neste Plano, na condição de Autopatrocinado.

§ 1º - Entende-se por Autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, para assegurar a percepção da Renda Mensal Vitalícia, nas condições estabelecidas na Seção VII.

§ 2º - O Autopatrocinado somente fará jus às contribuições vertidas pelos Patrocinadores quando preencher todos os requisitos para a obtenção do benefício de Renda Mensal Vitalícia.

§ 3º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate, desde que satisfeitas as condições que facultam a opção por cada instituto.

ARTIGO 26 – Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pelo Patrocinador ou outra hipótese assemelhada.

ARTIGO 27 – Nas hipóteses previstas nos artigos 25 e 26, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio deste Plano, indicando o valor da contribuição expressa em percentual incidente sobre seu salário de participação em vigor na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção, ou na data em que se der a perda total ou parcial de remuneração.

§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observado o disposto no § 2º do artigo 9º deste Regulamento.

§ 2º - O salário de participação do Autopatrocinado, independente de sua categoria profissional, será reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados coletivamente os salários de participação dos Participantes vinculados ao Banco Santander Brasil S.A. com base na variação do INPC/IBGE do período, ou outro índice que vir a sucedê-lo, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV.

§ 3º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, o Autopatrocinado deverá pagar àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano Anual de Custeio, com base em percentual do salário de participação.

§ 4º - As contribuições do Autopatrocinado, exceto aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco do Plano II, serão transformadas em cotas patrimoniais e comporão o Fundo "A" de que trata o artigo 14 deste Regulamento.

ARTIGO 28 - Os Patrocinadores não contribuirão para o Fundo "C" em relação aos Autopatrocinados.

#### SEÇÃO X – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD

ARTIGO 29 – O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com os Patrocinadores, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal Vitalícia, e tiver contribuído para o Plano de Benefícios por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado, para ter direito ao benefício de Renda Mensal Vitalícia Proporcional de que trata o artigo 23 deste Regulamento, uma vez preenchidas as condições ali referidas.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, uma vez satisfeitas as condições respectivas, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.

ARTIGO 30 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para este Plano, exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano Anual de Custeio, mediante critérios uniformes e não discriminatórios e com base em percentual do salário de participação.

§ 1º - Aplica-se ao Participante Vinculado o disposto no § 2º do artigo 27 deste Regulamento.

§ 2º - O Participante Vinculado poderá verter Contribuições Adicionais para incremento do benefício de Renda Mensal Vitalícia Proporcional, de valor igual ou maior que 1 (um) salário mínimo, observado a periodicidade estabelecida no artigo 10 deste Regulamento.

ARTIGO 31 - O benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido consiste em uma Renda Mensal Vitalícia Proporcional, calculada na data do requerimento do benefício e com base na Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Participante apurada na data da rescisão do vínculo empregatício, do desligamento do Patrocinador, ou, no caso dos Autopatrocinados, da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último valor disponível.

Parágrafo único - Aplica-se ao Participante Vinculado o disposto no § 2º do artigo 25 deste Regulamento.

ARTIGO 32 - O valor da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido será atualizado de acordo com o regime de cotas patrimoniais estabelecido nos artigos 14 e 15 deste Regulamento.

ARTIGO 33 - O benefício de Renda Mensal Vitalícia Proporcional, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será pago mediante requerimento e de acordo com o disposto no artigo 23 deste Regulamento.

## SEÇÃO XI – DA PORTABILIDADE

ARTIGO 34 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com os Patrocinadores, poderá exercer a opção pela Portabilidade, desde que: não esteja recebendo qualquer dos benefícios de que trata a seção VII deste Regulamento; esteja vinculado ao Plano por tempo igual ou superior a 3 (três) anos; e não tenha optado pelo Resgate previsto na Seção XII deste Regulamento.

ARTIGO 35 – O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º – Entende-se por direito acumulado o valor apurado na data da rescisão do vínculo empregatício, do desligamento do Patrocinador, ou, no caso dos Autopatrocinados e Vinculados, do requerimento, de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, da seguinte forma:

- I) 100% (cem por cento) do saldo do Fundo "A";
- II) 100% (cem por cento) do saldo do Fundo "B1", de que trata o inciso I do artigo 60, aos Participantes referidos no artigo 59 deste Regulamento;
- III) 5% (cinco por cento) do saldo do Fundo "C" para cada ano de inscrição neste Plano, limitados a 80% (oitenta por cento); e
- IV) 100% (cem por cento) do saldo do Fundo "DI", se houver.

§ 2º - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante implicará a portabilidade de eventual recurso do Fundo DII e a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 3º - Exceto com relação aos recursos do Fundo DII, todos os demais recursos, quando portados deste Plano para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar, deverão ser utilizados com observância das limitações previstas na legislação em vigor.

§ 4º - Os recursos portados para este Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova Portabilidade.

§ 5º - Em caso de Resgate, na forma da Seção XII, o saldo do Fundo "DI", se houver, deverá ser, necessariamente, objeto de Portabilidade.

ARTIGO 36 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretroatável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único – A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano de Benefícios.

ARTIGO 37 - Até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data da formalização da opção, o BANESPREV protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

ARTIGO 38 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao do protocolo do termo de portabilidade, em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível.

## SEÇÃO XII – DO RESGATE

ARTIGO 39 - O Participante que não estiver recebendo qualquer dos benefícios de que trata a seção VII deste Regulamento e que cancelar ou tiver cancelada sua inscrição no Plano, terá direito ao Resgate do valor referido nos incisos I, II, III e IV do artigo 40 deste Regulamento. Neste caso, o pagamento do valor do Resgate ao Participante somente será feito quando da rescisão de seu vínculo empregatício ou de direção com os Patrocinadores.

§1º - O Participante inscrito que não estiver recebendo qualquer dos benefícios de que trata a seção VII deste Regulamento e que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com os Patrocinadores e não optar por manter sua inscrição no Plano como Autopatrocinado ou Vinculado, nem optar pela Portabilidade, também poderá optar pelo Resgate do valor de que trata o caput.

§ 2º - É vedado o resgate de recursos portados para este Plano, constituídos em plano de previdência complementar fechada e que serão alocados no Fundo DI.

ARTIGO 40 – O Resgate corresponde ao valor apurado na data da rescisão do vínculo empregatício, do desligamento do Patrocinador, ou, no caso dos Autopatrocinados e Vinculados, do requerimento, de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, da seguinte forma:

- I) 100% (cem por cento) do saldo do Fundo "A";
- II) 100% (cem por cento) do saldo do Fundo "B1", de que trata o inciso I do artigo 60, aos Participantes referidos no artigo 59 deste Regulamento;
- III) 5% (cinco por cento) do saldo do Fundo "C" para cada ano de inscrição neste Plano, limitados a 80% (oitenta por cento); e
- IV) 100% (cem por cento) do saldo do Fundo "DII", de que trata o inciso IV do artigo 14 deste Regulamento.

ARTIGO 41 – O pagamento do Resgate será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da cota patrimonial.

ARTIGO 42 - Para o Participante que tiver optado pelo Resgate antes do término da rescisão do seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, o pagamento do valor

correspondente será feito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento do Patrocinador.

ARTIGO 43 – O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.

### SEÇÃO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 44 - Observada a legislação aplicável, o BANESPREV fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com os Patrocinadores, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos nas Seções IX, X, XI e XII, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da rescisão.

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o caput deste artigo, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pelo BANESPREV.

§ 2º – Transcorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento.

ARTIGO 45 - O Participante que cancelar ou tiver cancelada sua inscrição no Plano antes da rescisão do seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, e bem assim o Autopatrocinado e o Vinculado, também poderão requerer o extrato de que trata o artigo 44, o qual lhes será entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do protocolo do requerimento no BANESPREV.

ARTIGO 46 - Até a data de concessão do benefício, o BANESPREV manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar, recepcionados por este Plano.

Parágrafo único - Os recursos portados para este Plano, constituídos em plano de previdência complementar aberta, serão alocados no Fundo “DII”, conforme inciso IV do artigo 14 deste Regulamento.

ARTIGO 47 – É facultada ao Autopatrocinado e ao Vinculado a cobertura dos benefícios previstos no Plano de Benefícios SANPREV II, desde que assuma o pagamento das respectivas contribuições, na forma do Plano Anual de Custeio.

ARTIGO 48 - Ocorrendo o falecimento do Participante ou sua invalidez, ele ou seu beneficiário, indicado na forma do artigo 7º, fará jus ao valor correspondente a 100% dos saldos dos Fundos “A”, “B1”, “C” e “D”, se houver, em parcela única ou a prazo conforme previsto no artigo 41 deste plano, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível.

Parágrafo único – Na falta de indicação diversa, o pagamento será efetuado em favor de todos os beneficiários inscritos, em partes iguais.

ARTIGO 49 - O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender suas contribuições para este Plano pelo período em que estiver nesta condição, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

ARTIGO 50 - Os saldos remanescentes verificados nos Fundos “B” e “C”, em razão de cancelamento de inscrição de Participante, serão alocados em uma conta coletiva, de conformidade com o Plano de Custeio.

ARTIGO 51 – O BANESPREV poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:

- a) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a concessão da Renda Mensal Vitalícia, inclusive da Proporcional; ou
- b) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu beneficiário.

ARTIGO 52 – Verificado erro no pagamento de benefício, o BANESPREV fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber. Para reaver o valor indevidamente pago, poderá reter até 30% (trinta por cento) das prestações subseqüentes, até a integral compensação.

ARTIGO 53 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores beneficiários, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único – Os valores dos benefícios não reclamados reverterão à conta coletiva de que trata o artigo 50.

ARTIGO 54 – O BANESPREV poderá exigir que os Assistidos comprovem, quando couber, que recebem o benefício básico da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem a comprovação.

ARTIGO 55 - O Participante e o Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverão apresentar comprovante de vida, quando solicitado pelo BANESPREV.

ARTIGO 56 - Nos casos em que o Participante ou beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal Vitalícia será paga ao seu representante legal.

ARTIGO 57 - Os benefícios previstos neste Regulamento são inalienáveis, e não podem ser objeto de penhora, arresto e seqüestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção.

ARTIGO 58 - Serão descontados dos benefícios os valores devidos a título de tributos, que por lei o BANESPREV deva reter na Fonte.

ARTIGO 59 - Não podem se inscrever neste Plano os Participantes inscritos no Plano de Benefícios SANPREV I, aprovado pela Portaria MPAS N. ° 1.836 de 27 de setembro de 1.979, com alterações posteriores, que não optaram pela inscrição neste Plano no prazo de 90 (noventa) dias após o início de sua vigência.

ARTIGO 60 - Para o Participante do Plano de Benefícios SANPREV I que optou pela sua inscrição neste Plano, no prazo de que trata o artigo 59, fica constituído o Fundo "B", composto de 03 (três) partes conforme segue:

- I) (B1) pelo valor correspondente a transferência das contribuições vertidas do Plano de Benefícios I, conforme artigo 42 do respectivo Regulamento, apurado na data de inscrição;
- II) (B2) pelo valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor apurado na forma do Inciso I, deste artigo; e
- III) (B3) pelo valor correspondente a diferença entre Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, constituída para a garantia do Plano de Benefícios SANPREV I e o valor apurado na forma do inciso I, deste artigo.

§ 1º - Havendo disponibilidade de recursos constatada atuarialmente o percentual mencionado no inciso II, deste artigo, poderá, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV, ser aumentado até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, de que trata o inciso III, deste artigo será calculada na forma de Nota Técnica Atuarial, encaminhada ao órgão de fiscalização do Ministério da Previdência Social, e seu valor será informado ao Participante por ocasião de sua inscrição.

§ 3º - Os valores determinados de acordo com os incisos II e III, deste artigo, somente serão incorporados à parte constituída pelas contribuições do Participante, por ocasião do deferimento da Renda Mensal Vitalícia, inclusive da Proporcional.

ARTIGO 61 - A inscrição nos Planos de Benefícios SANPREV II - e III por parte do Participante anteriormente inscrito no Plano de Benefícios I, com transferência e reversão das próprias contribuições e a dos Patrocinadores, importa no cancelamento da inscrição do Participante no referido Plano de Benefícios SANPREV I e resiliará, automaticamente, todos os seus efeitos.

§ 1º - Sem prejuízo da resilição dos efeitos da inscrição anterior, mencionada no "caput" deste artigo, para os efeitos deste regulamento, serão considerados os períodos de vinculação ao Patrocinador e de inscrição no PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV I.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior na contagem de anos de inscrição para efeitos do inciso III, do parágrafo único do artigo 35; e inciso III do artigo 40, deste Regulamento.

ARTIGO 62 - A exigência de idade mínima prevista no inciso II do artigo 18 deste Regulamento não se aplica em relação aos Participantes inscritos nos Planos de Benefícios SANPREV antes de 01 de Janeiro de 1.978.

ARTIGO 63 - As despesas administrativas não excederão a 15% (quinze por cento) das receitas previdenciárias e serão custeadas pelas Patrocinadoras, Autopatrocinados e Vinculados.

Parágrafo único - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

ARTIGO 64 - O presente Regulamento entrará em vigor a partir de sua aprovação pela autoridade governamental competente. As alterações processadas neste Regulamento também entrarão em vigor a partir de sua aprovação pela autoridade governamental competente.